



DIÁRIO OFICIAL

Estado da Paraíba • Poder Executivo

Nº 13.644

João Pessoa - Domingo, 21 de Outubro de 2007

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.345, DE 19 DE OUTUBRO DE 2007

Concede Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Ruy Manoel Carneiro Barbosa de Aça Belchior e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido o Título de Cidadão Paraibano ao Senhor Ruy Manoel Carneiro Barbosa de Aça Belchior.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de outubro de 2007, 119º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 8.346, DE 19 DE OUTUBRO DE 2007

Reconhece de Utilidade Pública a Associação Rural Comunitária do Sítio Belém, no Município de Catingueira.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a Associação Rural Comunitária do Sítio Belém, com sede na comunidade do Sítio Belém, Município de Catingueira, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de outubro de 2007, 119º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 8.347, DE 19 DE OUTUBRO DE 2007

Cria o Polígono Irrigável do Médio Piranhas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Polígono Irrigável do Médio Piranhas banhado pela liberação da água do açude de Coremas.

§ 1º O Polígono Irrigável é constituído de 740 Km².

§ 2º Compõem o Polígono Irrigável:

a) três quilômetros às margens do Rio Piranhas em toda sua extensão perenizada de 115 Km à jusante da barragem de Coremas;

b) 5000 hectares delimitados para irrigação objeto de projeto do Canal da Redenção.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de outubro de 2007, 119º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 8.348, DE 19 DE OUTUBRO DE 2007

Dispõe sobre a adequação dos postos de vistoria, identificação e habilitação do DETRAN para o atendimento das pessoas com deficiência no Estado da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos postos de vistoria, identificação e habilitação do DETRAN no Estado da Paraíba.

Art. 2º A adequação dos postos destinados ao uso coletivo deverá ser executada de modo a que se facilite o acesso das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 3º Nas áreas externas ou internas dos postos, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas, próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência ou por elas conduzidos.

Art. 4º Pelo menos um dos acessos ao interior do posto deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 5º Os postos deverão dispor, pelo menos, de 02 (dois) banheiros acessíveis, masculino e feminino, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira a que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 6º Os locais de atendimento deverão ser acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, levando-se em conta a adequação de balcões ou guichês com a altura padrão do cadeirante, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a NBR 9050 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) – que estabelece normas de acessibilidade e edificações, mobiliários, espaços e equipamentos urbanos – de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Art. 7º O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunica-

ção e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação e comunicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de outubro de 2007, 119º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 8.349, DE 19 DE OUTUBRO DE 2007

Autoriza o Governo do Estado da Paraíba a distribuir leite para crianças nascidas de mães portadoras de HIV e doenças infecto-contagiosas, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Governo do Estado da Paraíba autorizado a distribuir leite às crianças nascidas de mães portadoras do vírus HIV e doenças infecto-contagiosas, durante o período de amamentação.

Parágrafo único. A Fundação de Ação Comunitária – FAC será o órgão do Governo do Estado da Paraíba responsável pela distribuição e pelo cadastramento das mães, mediante atestado da Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares e especiais, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de outubro de 2007, 119º da Proclamação da República.

CASSIO CUNHA LIMA
Governador

LEI Nº 8.350, DE 19 DE OUTUBRO DE 2007

Dispõe sobre o Plano Estadual de Turismo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Plano Estadual de Turismo, observado o disposto no Capítulo IV – Do Turismo – artigos 191 e 192 da Constituição do Estado, reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – valorização e preservação do patrimônio histórico-cultural e natural;

II – integração e desenvolvimento econômico e social das diversas regiões do Estado;

III – projeção do Estado da Paraíba no exterior;

IV – desenvolvimento do turismo interno.

Art. 2º O Plano Estadual de Turismo definirá e orientará a implementação da política estadual para o setor, tendo por objetivos:

I – a ampliação do mercado de trabalho e da geração de renda no Estado, por meio do aumento do fluxo turístico, da taxa de permanência e do gasto médio do turista;

II – a criação, o desenvolvimento e a difusão do turismo no Estado;

III – a ampliação e a diversificação de equipamentos de serviços, promovendo a reforma e a melhoria da infra-estrutura de apoio;

IV – o aproveitamento turístico dos recursos naturais e culturais que compõem o patrimônio do Estado;

V – a promoção e a divulgação do produto turístico paraibano;

VI – a definição de prioridades para o estímulo e o incentivo a áreas, empreendimentos e ações;

VII – a oferta de suporte a programas estratégicos de captação de eventos nacionais e internacionais para o Estado;

VIII – o estímulo e o fomento de programas de capacitação profissional para o setor;

IX – o estímulo à municipalização do Turismo, com ênfase na integração regional por via da descentralização dos processos de planejamento e gerenciamento das atividades;

X – o apoio, a divulgação e a promoção da produção artesanal do Estado.

Art. 3º O Estado implementará ações estratégicas para o setor de turismo por meio de programas e projetos desenvolvidos no âmbito das seguintes políticas específicas:

I – preservação do patrimônio histórico-cultural e documental;

II – proteção e utilização sustentada do patrimônio natural;

III – informação, estatística e “marketing” do produto turístico;

IV – desenvolvimento da infra-estrutura turística;

V – apoio aos agentes da indústria turística;

VI – incentivo ao turismo receptivo do País e do exterior;

VII – estímulo ao turismo social e ao turismo interno estadual;

VIII – incentivo ao turismo de negócios e de eventos;

IX – formação da consciência turística;

X – formação e aprimoramento de recursos humanos;

XI – incentivo ao turismo educativo;

XII – incentivo ao turismo ecológico;

XIII – incentivo ao turismo rural.

Art. 4º O Estado concentrará suas ações no planejamento global, na definição das prioridades, no fomento ao desenvolvimento, na administração de recursos e incentivos, na promoção institucional e na coordenação geral e fiscalização das atividades do setor de turismo, bem como desenvolverá as atividades de apoio e as ações de natureza supletiva.

Parágrafo único. A exploração dos empreendimentos e a prestação dos serviços de turismo caberão à iniciativa privada.

Art. 5º Compete à Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico a formulação, a coordenação e a implementação do Plano Estadual do Turismo.

Art. 6º A política estadual de turismo será implementada de forma descentralizada, com o concurso e a participação dos órgãos públicos e das entidades afins da administração estadual, dos municípios e da iniciativa privada, sob a coordenação da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico.

Art. 7º Para ocorrer às despesas com a execução desta Lei, o Estado utilizará:

I – recursos orçamentários e outras receitas da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico;
 II – linhas de crédito de instituições financeiras;
 III – incentivos financeiros e fiscais;
 IV – recursos provenientes de fundos estaduais e municipais de turismo que se venham a constituir;

V – recursos provenientes de organismos, entidades ou empresas nacionais e internacionais, públicas ou privadas.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de outubro de 2007, 119º da Proclamação da República.


 CÁSSIO CUNHA LIMA
 Governador

LEI Nº 8.351, DE 19 DE OUTUBRO DE 2007

Altera dispositivos da Lei nº 7.517/2003 alterados pela Lei nº 8.185/2007, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A alínea "a" do § 2º e a alínea "b" do § 3º do art. 19, da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, com a redação dada pela Lei nº 8.185, de 08 de março de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. [.....]

§ 2º São dependentes do segurado:

a) o cônjuge, convivente, companheiro ou companheira, inclusive do mesmo sexo, na constância do casamento ou da união estável, esta mediante comprovação da Ação Declaratória;

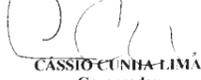
§ 3º A perda da qualidade de dependente ocorre:

b) para o companheiro ou companheira, inclusive do mesmo sexo, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de outubro de 2007, 119º da Proclamação da República.


 CÁSSIO CUNHA LIMA
 Governador

LEI Nº 8.352, DE 19 DE OUTUBRO DE 2007

Dispõe sobre a utilização de papel reciclado, no âmbito do Governo do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

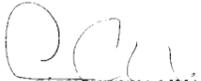
Art. 1º Fica instituída a utilização de papel reciclado pelo Governo do Estado da Paraíba, no âmbito de suas Secretarias, Autarquias, Fundações, Sociedade de Economia Mista e Empresas Públicas.

Art. 2º O Governo do Estado da Paraíba promoverá estudos necessários para a ampliação do uso de papel reciclado na expedição de documentos internos e externos, devendo incentivar os programas de reciclagem de âmbito estadual.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de outubro de 2007, 119º da Proclamação da República.


 CÁSSIO CUNHA LIMA
 Governador

LEI Nº 8.353, DE 19 DE OUTUBRO DE 2007

Dispõe sobre a adequação dos balcões de atendimento bancário do Estado da Paraíba às pessoas com deficiência, usuários de cadeiras de roda, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O balcão de atendimento bancário destinado aos idosos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, às gestantes e às pessoas com deficiência das agências bancárias estabelecidas em todo o Estado da Paraíba serão adequados à altura e condizentes com as necessidades das pessoas com deficiência, que utilizam cadeiras de roda, com o objetivo de possibilitar-lhes um melhor contato visual e de comunicação com o bancário, de facilitar e de agilizar o atendimento.

Art. 2º A adequação do balcão deverá ser compatível com as normas técnicas regulares e universais das cadeiras de rodas em geral.

Art. 3º A presente Lei terá um prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação, para ser regulamentada.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de outubro de 2007, 119º da Proclamação da República.


 CÁSSIO CUNHA LIMA
 Governador

LEI Nº 8.354, DE 19 DE OUTUBRO DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes com informações sobre doenças sexualmente transmissíveis – DST's – nos sanitários públicos do Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória à afixação de placas ou cartazes educativos nos sanitários de uso público, em local de fácil visualização e leitura, contendo informações básicas sobre as Doenças Sexualmente Transmissíveis – DST's-, bem como sobre as formas de evitá-las.

Art. 2º As placas de que trata o "caput" serão afixadas no espaço interno do sanitário e deverão conter o número telefônico dos serviços de saúde e órgãos governamentais para atendimento e esclarecimento de dúvidas do cidadão.

Parágrafo único. Os cartazes terão dimensões mínimas de 30 (trinta) centímetros de largura por 20 (vinte) centímetros de altura.

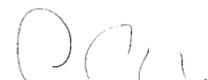
Art. 3º O órgão da Secretaria de Estado da Saúde, responsável pela gerência e prevenção das doenças sexualmente transmissíveis, elaborará os textos explicativos acerca da forma de prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis e os colocará a disposição dos responsáveis pela administração do banheiro público.

Art. 4º O órgão estadual de vigilância sanitária realizará a fiscalização do disposto nesta lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de outubro de 2007, 119º da Proclamação da República.


 CÁSSIO CUNHA LIMA
 Governador

LEI Nº 8.355, DE 19 DE OUTUBRO DE 2007

Institui, no Estado da Paraíba, o Serviço Auxiliar Voluntário, nos termos da Lei Federal nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba, o Serviço Auxiliar Voluntário – SAV, constituindo força auxiliar militar, de natureza profissionalizante, que será implementado através do recrutamento de soldados e bombeiros militares temporários, observadas as condições previstas na Lei Federal nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, e nesta Lei.

Parágrafo único. O voluntário que ingressar no SAV denominar-se-á, conforme o caso, de soldado ou bombeiro militar temporário e sujeitar-se-á às normas aplicáveis aos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 2º O Serviço Auxiliar Voluntário tem por escopo a profissionalização e o fortalecimento das ações de segurança pública do Estado, especialmente, através de apoio às seguintes atividades:

I – de natureza administrativa na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar;

II – de auxílio aos serviços de saúde, de assistência social e de defesa civil e social, existentes na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º Aos soldados e bombeiros militares temporários, ficam vedados o porte ou o uso de armas de fogo e o exercício do poder de polícia, nas vias públicas.

§ 2º A proibição constante no parágrafo anterior não impede que os soldados e bombeiros temporários usem, nas vias públicas, armas não letais, quando estiverem apoiando as atividades de vigilância ostensiva e preventiva, executadas por militares profissionais.

Art. 3º O recrutamento para o Serviço Auxiliar Voluntário será precedido de autorização expressa do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta fundamentada do Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social, observado o limite de 1 (um) soldado ou bombeiro militar temporário para cada 5 (cinco) integrantes do efetivo fixado em lei para a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar.

Art. 4º O ingresso no Serviço Auxiliar Voluntário dar-se-á mediante aprovação em prova de seleção.

Parágrafo único. Para participar da prova a que se refere o "caput" deste artigo, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos:

I – ser maior de 18 (dezoito) anos e menor de 23 (vinte e três) anos;

II – encontrar-se entre os que excederam as necessidades de incorporação das Forças Armadas do sexo masculino

III – se do sexo feminino, estar na mesma faixa etária a que se refere o inciso I;

IV – estar em dia com as obrigações eleitorais;

V – ter concluído o ensino médio;

VI – ter boa saúde, comprovada mediante apresentação de atestado de saúde expedido por órgão de saúde pública, após a realização de exame médico e odontológico;

VII – ter aptidão física, comprovada por testes realizados pela Polícia Militar ou pelo Corpo de Bombeiros Militar;

VIII – não ter antecedentes criminais;

IX – não ser beneficiário de Programa Assistencial dos Governos Federal, Estadual ou Municipal.

X – estar classificado dentro do número de vagas oferecidas no edital da respectiva seleção;

XI – **VETADO**;

XII – **VETADO**.

Art. 5º O prazo da prestação do Serviço Auxiliar Voluntário, instituído por esta Lei, será de 01 (um) ano, prorrogável por igual período, desde que haja o requerimento do soldado ou do bombeiro militar temporário e o despacho fundamentado da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, através dos respectivos Comandantes Gerais.

§ 1º O pedido de prorrogação deve ser protocolizado na organização militar onde estiver em exercício o soldado ou o bombeiro militar temporário, no prazo compreendido entre 90 (noventa) e 60 (sessenta) dias anteriores à data de encerramento do período da prestação do Serviço Auxiliar Voluntário.

§ 2º Findo o prazo previsto no "caput" deste artigo e não havendo a manifestação a que alude o § 1º deste artigo, fica o soldado ou o bombeiro militar temporário desligado de ofício.

Art. 6º O desligamento do soldado ou do bombeiro militar temporário ocorrerá:

I – automaticamente, ao final do período de prestação de serviço;

II – a qualquer tempo, mediante requerimento do soldado ou do bombeiro militar temporário;

III – caso haja conduta incompatível com os serviços prestados, por parte do soldado ou do bombeiro militar temporário.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso III deste artigo, o ato de desligamento deverá ser precedido por sindicância, instaurada por ato do Comandante Geral da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, pela prática de crime ou transgressão disciplinar devidamente apurada, em que se assegurem o direito à ampla defesa e o contraditório.



GOVERNO DO ESTADO
 Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
 BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
 SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
 DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
 DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
 DIRETOR DE OPERAÇÕES

 **DIÁRIO OFICIAL**

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533 - E-mail:diariooficial@auniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
 Semestral R\$ 200,00
 Número Atrasado R\$ 3,00

Art. 7º São deveres do soldado ou do bombeiro militar temporário:
 I – a assiduidade, a pontualidade, a disciplina, a urbanidade, a lealdade à Instituição, bem como a observância das prescrições regulamentares;
 II – a obediência às ordens dos superiores;
 III – o zelo, a conservação e a economia do material que lhe for confiado;
 IV – comunicar ao superior imediato dúvidas e/ou dificuldades encontradas no desempenho de suas atividades;
 V – levar ao conhecimento do superior imediato as irregularidades de que tiver ciência, em razão de suas funções;
 VI – guardar sigilo sobre assuntos ou documentos de natureza confidencial;
 VII – apresentar-se sempre uniformizado para o serviço;
 VIII – trazer rigorosamente atualizadas as ordens pertinentes à esfera de suas atribuições;

IX – freqüentar estágio de adaptação instituído pelo órgão de ensino da Corporação, cuja duração não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

Art. 8º São direitos do soldado ou do bombeiro militar temporário:
 I – auxílio mensal equivalente a 1 (um) salário mínimo;
 II – seguro contra acidentes pessoais;
 III – uso de uniforme, exclusivamente em serviço, com identificação ostensiva da condição de soldado ou do bombeiro militar temporário;
 IV – porte de carteira de identificação militar temporária, onde conste o período de sua validade;

V – assistência médica, hospitalar e odontológica, prestada pela Polícia Militar.
Art. 9º O soldado ou do bombeiro militar temporário sujeitar-se-á à jornada semanal de até 40 (quarenta) horas de trabalho, inclusive, em finais-de-semana e feriados.

Art. 10. A prestação de Serviço Auxiliar Voluntário não gera vínculo empregatício, obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 11. O Chefe do Poder Executivo disciplinará, por Decreto:
 I – o número de vagas que se destinarão ao Serviço Auxiliar Voluntário no Estado da Paraíba, respeitando a proporção constante no Art. 3º desta Lei, bem como as normas que disciplinarão o processo seletivo, a que se refere o Art. 4º deste diploma legal;
 II – normas complementares necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 12. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações consignadas nos orçamentos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado da Paraíba.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de outubro de 2007, 119º da Proclamação da República.


 CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,
 Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente, por ser contrário ao interesse público, os incisos XI e XII do Parágrafo único do art. 4º do Projeto de Lei nº 273/2007, que institui, no Estado da Paraíba, o Serviço Auxiliar Voluntário, nos termos da Lei Federal nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, manifestando-me quanto ao dispositivo a seguir:

Art. 4º
Parágrafo único......

 XI – alimentação na forma da legislação em vigor; (**VETADO**)
 XII – contar como título, em concurso público, um ponto para cada ano de serviço prestado. (**VETADO**)

RAZÕES DO VETO PARCIAL

O presente Projeto de Lei institui, na Paraíba, o Serviço Auxiliar Voluntário, a que se refere a Lei Federal nº 10.029, de 20 de outubro de 2000, que estabelece normas gerais para a prestação voluntária de serviços administrativos e de serviços auxiliares de saúde nas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

O citado Projeto de Lei veio assegurar uma possibilidade de incremento no efetivo na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros, visando a reforçar os recursos humanos da Corporação, oferecendo melhor versatilidade e fortalecimento da atividade-meio da corporação, ampliando-se seu efetivo operacional, bem como a criação de oportunidades aos jovens, motivando o ingresso de novos policiais militares, vez que conhecerão a Corporação, seus valores, a importância do seu papel na sociedade e a nobreza da sua missão.

O artigo 4º do Projeto de Lei, ora em questão, trata da prova de seleção dos voluntários, contendo, em seus incisos, todos os requisitos que devem ser atendidos para participar do candidato.

O veto impõe-se. Se o Projeto de Lei fosse sancionado na forma que está, estaria contrariando o interesse público do Estado da Paraíba, vez que os incisos XI e XII do Parágrafo único do artigo 4º, objeto deste veto, diverge da matéria tratada no referido artigo.

O disposto nos referenciados incisos não constituem requisitos para o ingresso na Polícia Militar ou no Corpo de Bombeiros, o que contraria o interesse público, principalmente, para aqueles que desejem participar da seleção para o ingresso no Serviço Auxiliar Voluntário.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do Autógrafo em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 19 de outubro de 2007


 CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

LEI Nº 8.356, DE 19 DE OUTUBRO DE 2007

Institui o Dia Estadual de Combate ao Fumo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
 Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Fica instituído, pela presente Lei, no Estado da Paraíba, o **Dia Estadual de Combate ao Fumo**, a ser comemorado no dia 15 de março de cada ano.

Parágrafo único. O dia ora instituído passará a constar no calendário oficial de datas e eventos do Estado da Paraíba.

Art. 2º VETADO
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 19 de outubro de 2007, 119º da Proclamação da República.


 CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,
 Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente, por estar eivado de inconstitucionalidade, o artigo 2º do Projeto de Lei de nº 172/07, que institui o Dia Estadual de Combate ao Fumo, manifestando-me quanto aos dispositivos a seguir:

Art. 2º O Dia Estadual de Combate ao Fumo será organizado pela Secretaria de Estado da Saúde e deverá conter atividades que incluam:

I – informações e orientações a respeito dos malefícios provocados pelo consumo do fumo, reforçando os perigos das doenças originadas pelo uso contínuo do tabaco;
 II – orientações à população, com ênfase às crianças e aos adolescentes, para evitarem o consumo de cigarros;
 III – orientações para os comerciantes sobre a prática ilegal da venda de cigarros para menores.”

RAZÕES DE VETO

O presente Projeto institui o Dia Estadual de Combate ao Fumo, a ser comemorado, anualmente, em 15 de março, constando, inclusive, no calendário oficial de datas e eventos do Estado da Paraíba.

Inicialmente, é mister ressaltar a importância de se combater o tabagismo, no âmbito estadual e nacional. O combate ao fumo, na verdade, é um desafio mundial, principalmente, pelo malefício que o hábito causa à saúde humana, direta ou indiretamente, e ao meio ambiente, de forma geral.

O combate ao tabagismo é, sobretudo, um desafio para a medicina e para os Órgãos públicos, e o Governo do Estado, através das Secretarias de Estado da Educação e Cultura e da Saúde, promove campanhas e seminários, constantemente, com o fim precípuo de alertar e de educar o fumante.

Todavia, o Projeto de Lei, no artigo supramencionado, dá atribuições à Secretaria de Estado da Saúde, órgão integrante da Administração Direta do Poder Executivo Estadual.

Assim, o Projeto incorre em eiva constitucional, no tocante à usurpação de competência legislativa, senão vejamos:

Art. 63. (...)
 § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

 II – disponham sobre:

 e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.” (grifo nosso)

Dessa forma, ao se atribuir à Secretaria de Estado da Saúde a promoção de atividades que incluam (Art. 2º, caput): informações e orientações a respeito dos malefícios provocados pelo consumo do fumo, reforçando os perigos das doenças originadas pelo uso contínuo do tabaco (Art. 2º, I); orientações à população, com ênfase às crianças e aos adolescentes, para evitarem o consumo de cigarros (Art. 2º, II); orientações para os comerciantes sobre a prática ilegal da venda de cigarros para menores (Art. 2º, III), fere-se o art. 63, § 1º, II, “e”, da Carta Magna Estadual.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 19 de outubro de 2007


 CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,
 Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de nº 082/2007, que cria a Notificação Compulsória da Violência Contra o Idoso e a Comissão de Monitoramento da Violência contra o Idoso, manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

RAZÕES DE VETO

O presente Projeto de Lei cria a notificação compulsória da violência contra o idoso e cria, também, a Comissão de Monitoramento da Violência contra o Idoso, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, que terá a natureza jurídica de órgão público, cuja função seria o acompanhamento da implementação da Lei em comento. Além disso, define previamente atribuições do futuro órgão e sua composição.

Em que pese a relevância do tema, tal propositura encontra-se eivada de inconstitucionalidade, pois atribui funções para órgãos públicos da Administração Direta do Poder Executivo Estadual e cria uma Comissão, com natureza de órgão público.

Dessa forma, constata-se que o assunto tratado na proposição diz respeito à organização e ao funcionamento da administração pública, uma vez que objetiva a criação de órgão na esfera do Poder Executivo, além de atribuir funções à Secretaria de Estado da Saúde, matéria afeta à competência privativa do Governador do Estado.

A proposição padece, portanto, de vício formal de inconstitucionalidade, por contrariar o disposto no art. 63, § 1º, inciso II, “e”, da Carta Paraibana, que assegura ao Chefe do Executivo a prerrogativa privativa para dispor sobre a organização dos órgãos da administração pública:

Art. 63. (...)
 § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

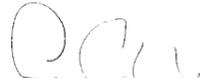
 II – disponham sobre:

 e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.” (grifo nosso)

Se o assunto diz respeito à organização e à atividade do Executivo, esse fato, por si só, exclui a possibilidade de o assunto ser regulado por iniciativa do Poder Legislativo. Assim, o Projeto de Lei, se sancionado, ferirá a Constituição Estadual.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 19 de outubro de 2007


 CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

AUTÓGRAFO Nº 161/2007

PROJETO DE LEI Nº 82/2007

AUTORIA: DO DEPUTADO RICARDO BARBOSA


 VETO
 João Pessoa, 19 / 10 / 2007
 Cassio Cunha Lima
 Governador

Cria a Notificação Compulsória da Violência contra o Idoso e a Comissão de Monitoramento da Violência contra o Idoso.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Notificação Compulsória da Violência contra o Idoso, a ser registrada pelo estabelecimento público ou privado de serviço de saúde, que prestar atendimento ao idoso vítima de violência ou maus-tratos.

Parágrafo único – Considera-se idoso a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos).

Art. 2º Para efeitos desta lei, consideram-se:

I – ação ou conduta que cause ao idoso: morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, ocorridas no âmbito público ou doméstico;

II – agressão ao idoso pelo uso da força física do agressor, com ou sem o uso de instrumentos, ou por queimadura, corte, perfuração e uso de armas brancas ou de fogo, entre outras;

III – violência psicológica a situação em que a vítima sofre agressões verbais, como coação e ato de constrangimento, que impliquem situação vexatória, humilhante e desumana.

Art. 3º Serão notificados, em formulário oficial, os casos atendidos e diagnosticados de violência ou maus-tratos contra o idoso, tipificados como violência física, sexual ou psicológica.

Parágrafo único – O profissional de saúde ao verificar que o idoso atendido tenha sofrido violência ou maus-tratos solicitará ao profissional responsável pela condução do caso o preenchimento da Notificação Compulsória de Violência contra o Idoso.

Art. 4º A notificação Compulsória de Violência contra o Idoso conterá:

I – identificação pessoal, com nome, idade, etnia, escolaridade e endereço;

II – identificação do acompanhante;

III – motivo do atendimento;

IV – diagnóstico;

V – descrição detalhada dos sintomas e das lesões;

VI – relato da situação social, familiar, econômica e cultural.

§ 1º – No formulário do primeiro atendimento, no “Motivo de Atendimento”, será preenchido o item “violência”, especificando-se a causa da violência: física, sexual ou psicológica, e o âmbito de sua ocorrência: doméstica ou público.

§ 2º – Os casos de violência contra o idoso são considerados:

I – domésticos: ocorridos em família ou na unidade doméstica, ou ainda, em qualquer outro ambiente, desde que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que o idoso;

II – públicos: ocorridos na comunidade e perpetrados por qualquer pessoa;

Art. 5º A notificação Compulsória de Violência contra o Idoso será preenchida em três vias, das quais uma será mantida em arquivo de violência contra o idoso, no estabelecimento de saúde que prestou o atendimento, outra encaminhada à Delegacia Especializada de Crimes contra a Pessoa, e a terceira entregue ao idoso ou ao acompanhante, por ocasião da alta.

Art. 6º Os dados de arquivo e violência contra o idoso serão confidenciais e somente poderão ser fornecidos:

I – ao denunciante, ao idoso ou ao acompanhante da pessoa que tenha sofrido a violência, devidamente identificada, mediante solicitação pessoal por escrito;

II – aos Conselhos Estadual e Municipal do Idoso, a autoridade policial ou judiciária, mediante solicitação oficial.

Parágrafo único – Os dados da Notificação Compulsória de Violência contra o Idoso serão encaminhados, em boletim semestral, à secretaria do Estado de Saúde.

Art. 7º A Divisão de Epidemiologia da Secretaria de Estado da Saúde divulgará semestralmente as estatísticas relativas a violência contra o idoso, com dados relativos ao semestre anterior.

Art. 8º Fica criada, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, a Comissão de Monitoramento da Violência contra o Idoso, para acompanhar a implantação desta lei.

Parágrafo único – A comissão de Monitoramento da Violência contra o Idoso será regida por regulamento interno a ser elaborado por seus integrantes.

Art. 9º A Comissão de Monitoramento da Violência contra o Idoso será composta por 7 (sete) membros, assim discriminados.

I – um representante da Secretaria de Estado da Saúde;

II – um representante da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano;

III – um representante do Conselho Estadual de Saúde

IV – um representante da Delegacia Especializada de Crimes contra a Pessoa;

V – um representante da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa

VI – um representante da Comissão de Saúde da Assembléia Legislativa;

VII – um representante do Conselho Estadual do Idoso.

§ 1º – Os membros da Comissão serão indicados pelos respectivos setores e nomeados pelo Governador do Estado, para mandato de 2 (dois) anos.

§ 2º – A coordenação da Comissão será eleita por seus integrantes, entre seus membros.

§ 3º – Caberá à Secretaria de Estado da Saúde dar o suporte necessário ao funcionamento da Comissão de Monitoramento da Violência contra o Idoso.

Art. 10. O descumprimento do disposto nesta lei por estabelecimento público ou privado de serviço de saúde acarretará em sanções, de caráter educativo ou pecuniário, a se definido pela Comissão de Monitoramento da Violência contra o Idoso.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 27 de setembro de 2007.

ARTHUR CUNHA LILA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por estar eivado de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de nº 170/07, que altera a Lei nº 5.754, de 23 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 6.434, de 23 de janeiro de 1997, sobre a confecção de carteiras de identificação estudantil.

RAZÕES DE VETO

O presente Projeto altera a Lei nº 5.754, de 23 de junho de 1993, com redação dada pela Lei nº 6.434, de 23 de janeiro de 1997, dispondo ainda sobre a confecção de carteiras de identificação estudantil.

Inicialmente, é importante destacar que a Lei nº 5.754, de 23 de junho de 1993, dispõe sobre o abatimento em passagens intermunicipais para estudantes, e a Lei nº 6.434, de 23 de janeiro de 1997, acrescenta parágrafo ao Art. 1º da Lei nº 5.754, de 23 de junho de 1993, revoga o Art. 2º e dá nova redação ao Art. 3º do referido diploma legal.

Ocorre que, através da Lei nº 8.069, de 05 de julho de 2006, proposta pelo Poder Executivo e analisada e aprovada por esse Poder Legislativo, dispondo sobre a diminuição, em 50%, o preço das passagens intermunicipais para os estudantes, no Estado da Paraíba, revogou, expressamente, os diplomas legais que o Projeto de Lei em comento busca revogar. Vejamos:

“**Art. 6º** Revogam-se as Leis nºs 5.754, de 23 de junho de 1993; 6.434, de 23 de janeiro de 1997, e demais disposições em contrário.”

Assim, não há possibilidade de se alterar leis que já foram revogadas e, portanto, não fazem mais parte do ordenamento legal do Estado, pois, segundo a lição do Professor Luiz Flávio Gomes, “revogação da lei significa, portanto, cessação (finalização) da sua vigência formal. A revogação acontece por meio de outra lei (...). O costume não revoga nem derroga a lei. O desuso tampouco.”

É relevante destacar que a revogação das Leis em comento foi expressa, através de outra lei, e não por meio do costume ou do desuso, o que retirou, então, os diplomas legais do ordenamento legal do Estado.

Ademais, tal Projeto de Lei, nos seus artigos subsequentes, acaba por dar atribuições a Secretarias de Estado e aos Órgãos Públicos relacionados à matéria, o que vem a configurar flagrante inconstitucionalidade.

Segundo o art. 63, § 1º, II, “e”, da Constituição do Estado da Paraíba, a iniciativa legislativa para propor leis com essa finalidade é privativa do Chefe do Poder Executivo:

Art. 63. (...)

§ 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

.....

II – disponham sobre:

.....

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. (Grifo Nosso)

Além disso, no art. 4º e 5º do referenciado Projeto de Lei, há atribuições para os PROCONS’s Municipais, o que revela, ainda, o vício de iniciativa do legislador municipal, ao dar atribuição a Órgãos que pertence ao Poder Executivo Municipal.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 19 de outubro de 2007

CASSIO CUNHA LIMA
Governador

AUTÓGRAFO Nº 164/2007
PROJETO DE LEI Nº 170/2007
AUTORIA: DO DEPUTADO ANTÔNIO MINERAL

VE TO
 João Pessoa, 19 / 10 / 2007
 Cassio Cunha Lima
 Governador

Altera a Lei nº 5.754, de 23/06/93, com a redação dada pela Lei nº 6.434 de 23/01/97, Dispõe sobre a Confeção de Carteiras Estudantis, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O § 2º do art. 1º da Lei nº 5.754, de 23 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 6.434, de 23 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - [.....]

§ 2º - Entende-se por Identidade Estudantil, as carteiras emitidas pela UNE(União Nacional dos Estudantes) para Universitários, UBES (União Brasileira dos Estudantes Secundaristas), ULESP (União Liberal dos Estudantes Secundaristas da Paraíba), UMES (União Metropolitana dos Estudantes Secundaristas), UPES-PB (União Paraibana dos Estudantes Secundários), UEEP (União Estadual dos Estudantes da Paraíba) e FESP (Federação dos Estudantes Secundaristas do Estado da Paraíba).”

Art. 2º Fica acrescentado o § 3º ao art. 1º da Lei nº 5.754, de 23 de junho de 1993, com a seguinte redação:

“Art. 1º [.....]

§ 3º A UBES, ULESP, UMES, UPES-PB, UEEP e FESP serão responsáveis pela emissão das identidades estudantis, destinadas aos alunos não universitários, da rede pública e privada de ensino, no âmbito do Estado.”

Art. 3º A confeção das Carteiras de Identidades Estudantis, destinadas aos alunos não universitários matriculados na circunscrição do Estado da Paraíba, deverá ser efetivada por empresas cuja sede se localize no próprio Estado.

§ 1º As entidades estudantis defensoras dos alunos não universitários poderão confeccionar suas respectivas Carteiras de Identidades, bem como os formulários, cartazes e propagandas destinados aos alunos das escolas públicas e privadas do Estado.

§ 2º As carteiras estudantis, bem como os formulários referidos no parágrafo anterior, poderão, a critério da entidade, conter a logomarca de identificação e a assinatura do respectivo presidente da entidade estudantil responsável pela emissão.

§ 3º Em nenhuma hipótese poderá uma entidade estudantil ceder, a qualquer título, o “layout” utilizado para confeccionar as carteiras estudantis por ela expedidas.

Art. 4º O Processo destinado a definição do Termo de Ajustamento de Conduta e expedição de Carteiras Estudantis, firmado junto ao Sistema Integrado de Defesa do Consumidor (PROCON’s Municipais, PROCON-PB e CURADORIA DO CONSUMIDOR) deverá ser iniciado no dia 10 de janeiro de cada ano, com a publicação do Edital de Habilitação das entidades estudantis no Diário Oficial do Estado e Jornal de Grande Circulação.

Parágrafo único – As entidades estudantis interessadas em participar do termo de ajustamento de conduta apontado no caput, deverão, dentro do prazo definido pelo Sistema Integrado de defesa do Consumidor, apresentar a seguinte documentação:

- I – requerimento de Habilitação;
- II – cópia autenticadas do Estatuto Social devidamente registrado;
- III – cópias autenticadas das Atas de eleição e posse da Diretoria da entidade, devidamente registradas.
- IV – inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- V – Cópia do Contrato de Locação do endereço em que se estabelece a entidade, figurando a mesma como locatário do imóvel;
- VI – certidão negativa de inscrição no Cadastro de Reclamações fundamentadas do Sistema Integrado de Defesa do Consumidor (PROCON’s Municipais, PROCON-PB e CURADORIA DO CONSUMIDOR) e da Dívida Ativa do Estado e do Município onde se localiza a sede da entidade;
- VII – declaração emitida pelas escolas, nas quais estejam matriculados os dirigentes executivos das entidades estudantis, asseverando

que os mesmos são alunos daqueles educandários, posto que além de estarem matriculados freqüentam regularmente as aulas.

Art. 5º Ficam instituídos como órgãos fiscalizadores do processo de expedição de Carteiras Estudantis o SETRANS/PB, o Sistema Integrado de Defesa do Consumidor (PROCON’s Municipais, PROCON-PB e CURADORIA DO CONSUMIDOR), bem como as próprias entidades estudantis indicadas no artigo 1º desta Lei.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 27 de setembro de 2007.

ARTHUR CUNHA LIMA
 Presidente

VE TO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,
 Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por estar eivado de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 223/2007, que dispõe sobre a fixação de parâmetro de taxa de inscrição em concursos públicos, no âmbito estadual, manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei em referência dispõe sobre a fixação de parâmetros para cobrança de taxa de inscrição em concursos públicos no âmbito da Paraíba.

Embora impelido por boa intenção, o presente Projeto de Lei deve ser vetado em virtude de configurar flagrante inconstitucionalidade.

Os artigos 1º e 3º a 5º trazem normas centrais em relação à essência da lei que se propõe. Vejamos:

“**Art. 1º** Fica estipulado em até um 1% (um por cento) da retribuição básica do cargo público oferecido, o valor a ser cobrado como taxa de inscrição para qualquer concurso no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado da Paraíba.

(...)

Art. 3º Estipula-se como critério de desempate na disputa por uma vaga ao cargo oferecido a naturalidade paraibana, não servindo a hipótese para disputa entre candidatos de outros Estados.

Art. 4º O critério de desempate ora fixado deverá ser obrigatório nos editais de certames a serem realizados daqui por diante.

Art. 5º Quando ocorrer empate entre candidatos nascidos no território paraibano, não se aplicará o disposto no artigo 3º.”

Sendo assim, vê-se que o artigo 1º estipula o percentual de 1% (um por cento) como referência para a cobrança da taxa de inscrição dos concursos públicos na Paraíba, o qual incidiria sobre a retribuição básica, ou seja, o vencimento a que o cargo em disputa fará jus.

Haveria, então, um dispositivo revestido de completa inaplicabilidade frente ao que se projeta de sua aplicação prática. Em um concurso para cargos com remuneração de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), ou seja, o salário mínimo fixado nacionalmente, teríamos inscrições de, no máximo, R\$ 3,80 (três reais e oitenta centavos), o que, certamente, inviabilizaria a materialização do concurso com todas as exigências e a qualidade que dele se espera.

Trazer ao ordenamento uma norma sem aplicabilidade não vai ao encontro do interesse público.

Os artigos 3º ao 5º estipulam como critério de desempate na disputa por vagas em concursos públicos, no âmbito da Paraíba, a naturalidade paraibana.

Aqui, o texto legal insurge-se contra o balizar Princípio da Isonomia. É importante destacar que o referenciado princípio, dentre todos, é um dos que mais instigam estudos e teorias, que, no entanto, não divergem, no tocante à sua importância e indispensabilidade em um Estado Democrático de Direito.

Para ratificar, em nosso ordenamento jurídico pátrio, a importância do Princípio da Isonomia e sua supremacia sobre os demais princípios constitucionais, ensinou-nos o Professor Francisco Campos:

“A cláusula relativa à igualdade diante da lei vem em primeiro lugar nas listas dos direitos e garantias que a Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país. Não foi por acaso ou arbitrariamente que o legislador constituinte iniciou, com o direito à igualdade, a enumeração dos direitos individuais. Dando-lhes primeiros lugar na enumeração, quis significar expressamente, embora de maneira tácita, rege todos os direitos a ele enumerado.”¹

“Esse princípio, ela o anuncia em termos absolutos ou plenos, com isso manifestando a intenção de que ele se torne efetivo em toda a latitude de seu sentido e em qualquer circunstância seja qual for a situação ou a condição da pessoa, a natureza da coisa, a espécie da relação, o estado de fato de que a lei pretende reger. Não haverá condições à igualdade perante a lei. A lei será igual para todos e a todos se aplicará com igualdade. É um direito incondicional ou absoluto. Não tolera limitações, não admite exceção, seja qual for o motivo invocado; lei alguma, nenhum poder, nenhuma autoridade poderá, direta ou indiretamente, de modo manifesto ou subreptício, mediante ação ou omissão, derogar o princípio da igualdade.”

Restam contrariados os artigos 3º, incisos I e IV da Constituição Federal; o artigo 5º, caput, também da CF/88, bem como o inciso VIII do artigo 30 da Carta Estadual, que denota flagrante inconstitucionalidade.

Assim, o Projeto de Lei, se sancionado, ferirá o interesse público e incorrerá em patente inconstitucionalidade.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 19 de outubro de 2007

CASSIO CUNHA LIMA
 Governador

AUTÓGRAFO Nº 169/2007
PROJETO DE LEI Nº 223/2007
AUTORIA: DO DEPUTADO LEONARDO GADELHA

VE TO
 João Pessoa, 19 / 10 / 2007
 Cassio Cunha Lima
 Governador

Dispõe sobre a fixação de parâmetro de taxa de inscrição de concursos públicos no âmbito estadual, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica estipulado em até um 1% (um por cento) da retribuição básica do cargo público oferecido, o valor a ser cobrado como taxa de inscrição para

qualquer concurso no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado da Paraíba.

Art. 2º Considera-se retribuição básica para fins de fixação do valor a ser cobrado como taxa de inscrição, o vencimento puro inerente ao cargo ainda que composto de representação de qualquer natureza.

Art. 3º Estipula-se como critério de desempate na disputa por uma vaga ao cargo oferecido a naturalidade paraibana, não servindo a hipótese para disputa entre candidatos de outros Estados.

Art. 4º O critério de desempate ora fixado, deverá ser obrigatório nos editais de certames a serem realizados daqui por diante.

Art. 5º Quando ocorrer empate entre candidatos nascidos no território paraibano, não se aplicará o disposto no artigo 3º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 27 de setembro de 2007.

ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Assembléia Legislativa da Paraíba,
Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente, por estar eivado de inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 287/2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de Posto de Atendimento Médico Emergencial, no âmbito do Estado da Paraíba, manifestando-me quanto a dispositivos a seguir:

RAZÕES DE VETO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de que estabelecimentos comerciais com mais de 80 (oitenta) lojas, no âmbito do Estado da Paraíba mantenham, em suas instalações, posto de atendimento médico emergencial com profissionais habilitados, equipamentos de primeiros socorros e ambulância de plantão, para prestação de socorro gratuita para o público consumidor e funcionários.

A matéria disciplinada, no presente Projeto de Lei, está relacionada à instalação de meios para atendimento de saúde que proporcionem mais segurança aos clientes de Shoppings, o que, na verdade, configura mais um interesse local que um interesse regional, ou seja, do Estado.

À luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a competência para legislar sobre a instalação dos equipamentos acima mencionados é do Município, e não do Estado.

Convém ressaltar que, de acordo com a repartição de competência discriminada na Constituição Federal, são reservadas aos Estados as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal, ou seja, os referidos entes federativos têm competências reservadas, podendo legislar sobre todas as matérias que não lhe sejam vedadas implícita ou explicitamente.

Verifica-se, ainda, que a Constituição Federal atribuiu aos Municípios competência legislativa exclusiva, quando a matéria estiver relacionada a assuntos de interesse local.

A Carta Magna Pátria consagrou o Município como entidade federativa indispensável ao nosso sistema federativo, integrando-o na organização político-administrativa e garantindo-lhe plena autonomia, que está consagrada no art. 29 da Constituição Federal de 1988, e, da mesma forma que a dos Estados, configura-se pela triplíce capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e auto-administração.

Segundo o entendimento do Ministro Celso de Mello, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e a jurisprudência do Supremo asseguram a autonomia municipal para a elaboração de leis de abrangência local destinadas a garantir melhor atendimento e conforto aos usuários de serviços.

A iniciativa é assaz interessante, no entanto o veto impõe-se.

O Projeto de Lei, se sancionado, ferirá a Constituição Federal assim como a Estadual, que reproduziu, no seu art. 11, norma que atribui competência aos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local, e, dessa forma, estará invadindo a competência legislativa atribuída aos Municípios.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

João Pessoa, 19 de outubro de 2007

CASSIO CUNHA LIMA
Governador

AUTÓGRAFO Nº 181/2007

PROJETO DE LEI Nº 287/2007

AUTORIA: DO DEPUTADO ZENÓBIO TOSCANO

VETO
João Pessoa, 19 / 10 / 2007
Cassio Cunha Lima
Governador

Institui a obrigatoriedade de manutenção de Posto de Atendimento Médico Emergencial nos "Shopping Centers" no âmbito do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Os conjuntos de estabelecimentos comerciais conhecidos como "Shopping Centers", que tenham no mínimo 80 (oitenta) lojas, no âmbito do Estado da Paraíba, ficam obrigados a manter em suas instalações posto de atendimento médico emergencial para prestação gratuita de primeiros socorros ao público consumidor e funcionários.

§ 1º O horário de funcionamento do posto médico emergencial, em cada "Shopping Centers", coincidirá com o de funcionamento de suas lojas.

§ 2º Os postos médicos para prestar atendimento imediato em circunstâncias emergenciais contarão com:

- I – profissionais devidamente habilitados;
- II – equipamentos necessários e materiais para prestação de primeiros socorros;
- III – durante o funcionamento dos postos médicos os Shopping Centers manterão de plantão uma ambulância.

§ 3º O atendimento emergencial visa à preservação da vida e do bem estar dos consumidores e funcionários dos Shopping Centers.

Art. 2º Caberá aos órgãos oficiais da saúde e de defesa do consumidor a fiscalização dos postos médicos de que trata esta Lei, bem como a imposição de multas e sanções devidas, em razão da sua inobservância.

Art. 3º Os conjuntos de estabelecimentos comerciais já em funcionamento disporão do prazo de até 3 (três) meses, contados da data da publicação desta Lei, para atender às suas disposições.

Art. 4º Os casos omissos nesta lei poderão ser regulamentados por decreto do Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor, na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 27 de setembro de 2007.

ARTHUR CUNHA LIMA
Presidente

Atos do Poder Executivo

(AG – 4.854/2007)

João Pessoa, 19 de outubr de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso X, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Regimento Interno do Conselho Estadual de Cultura, aprovado pelo Decreto nº 5.566, de 10 de julho de 1972, e suas alterações,

R E S O L V E nomear **ANTÔNIO JUAREZ FARIAS**, para integrar o Conselho Estadual de Cultura, em substituição a **AMAURY ARAÚJO DE VASCONCELOS**.

(AG- 4.855/ 2007)

João Pessoa, 19 de outubro de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e tendo em vista o que dispõe o art. 9º, § 1º, do Estatuto da FUNESC aprovado pelo Decreto nº 12.377, de 05 de fevereiro de 1988,

R E S O L V E nomear, para compor o Conselho Diretor da Fundação Espaço Cultural da Paraíba – FUNESC e cumprir o restante do mandato iniciado em 05 de junho de 2004, os seguintes membros:

* Membros Titulares:

1. José Antônio de Alcântara
2. Evalda Maria Velloso Freire
3. Jucélia Maria de Farias
4. Arthur Monteiro Lins Fialho
5. Stella Paula Moura Carvalho Brindeiro

* Membros Suplentes:

1. Maria Enilda Vieira Soares
2. Tarcísio de Sousa Pereira
3. Otávio Teixeira de Carvalho Neto
4. Radegundes Feitosa Nunes
5. Alexandre Nepomuceno Targino

Ato Governamental nº 4. 856

João Pessoa, 19 de outubro de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado e atendendo ao disposto no Art. 2º do Decreto nº 20.217, de 28 de dezembro de 1998,

R E S O L V E nomear **AMAURI ALVES DE AZEVEDO**, Membro, e **JOSÉ ARLAN SILVA RODRIGUES**, Suplente, representantes do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros no Estado da Paraíba, para compor o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN-PB.

Ato Governamental nº 4. 857

João Pessoa, 19 de outubro de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003; na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007, no Decreto 28.091, de 30 de março de 2007, e na Lei nº 7.983, de 10 de abril de 2006,

R E S O L V E nomear **RITA MARIA FREIRE DA SILVA ALMEIDA**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Vice-Diretor da EEEFM Severino Cabral, no Município de Campina Grande, Símbolo CVE-7, da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, até a realização de novas eleições.

CASSIO CUNHA LIMA
Governador

Secretarias de Estado

Educação e Cultura

Portaria nº 3859

João Pessoa, 22 de 08 de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987 e tendo em vista o Parágrafo único do artigo 6º da Lei nº 7.983 de 10 de abril de 2006,

RESOLVE exonerar, a pedido, de acordo com o artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, KATIA MARIA COSTA ALCOFORADO, Professor, matrícula nº 146.532-5, com lotação fixada nesta Secretaria, do cargo em comissão, de Vice-Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Severino Cabral, Padrão B-1, na cidade de Campina Grande, mediante retribuição correspondente a 90% do Símbolo DAS-6, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 001

UTB: 13038


NEROALDO PONTES DE AZEVEDO
Secretário

FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DA PARAÍBA

PORTARIA Nº079/2007/GP João Pessoa, 16 de outubro de 2007

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DA PARAÍBA – FUNESC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 42 inciso XI do Estatuto da Fundação Espaço Cultural da Paraíba, aprovado pelo Dec. Nº 12.377 de 02 de fevereiro de 1988 e Art. 67 inciso XVI, do Regimento Interno, homologado em 16 de abril de 1990 através do Dec. 13.621 publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba em 27 de abril de 1990.

RESOLVE

Dispensar, a pedido, WILLIAN PEREIRA DA COSTA, do encargo de responder pelo cargo em comissão de Coordenador de Literatura e Memória Cultural, símbolo DAA-202.

PORTARIA Nº080/2007/GP João Pessoa, 16 de outubro de 2007

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DA PARAÍBA – FUNESC, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 42 inciso XI do Estatuto da Fundação Espaço Cultural da Paraíba, aprovado pelo Dec. Nº 12.377 de 02 de fevereiro de 1988 e Art. 67 inciso XVI, do Regimento Interno, homologado em 16 de abril de 1990 através do Dec. 13.621 publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba em 27 de abril de 1990.

RESOLVE

Designar, ASTIER BASILIO DA SILVA LIMA, para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Literatura e Memória Cultural, símbolo DAA-202.


JOSÉ ANTONIO DE ALCANTARA
PRESIDENTE

Infra-Estrutura

PORTARIA Nº 011/2007-GS João Pessoa, 19 de Outubro de 2007.

O SECRETARIO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 28 do Inciso XXII, do Decreto nº 7.931, de 06 de Fevereiro de 1979 e de acordo com o Decreto nº 24.649, de 03 de dezembro de 2003, combinado com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

RESOLVE designar os servidores BRUNO LUCENA DE ANDRADE GOMES, Coordenador da Assessoria Jurídica, matrícula nº 156.172-3, GEOVANI RODRIGUES NUNES, Assessor Parlamentar, matrícula nº 139.823-7 e ORLANDO MIRANDA DE GUSMÃO FILHO, Engenheiro, matrícula nº 154.811-6, para, sob a presidência do primeiro, constituírem a **COMISSÃO PERMANENTE DE INQUÉRITO DA SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA**.

PORTARIA Nº 012/2007-GS João Pessoa, 19 de Outubro de 2007.

O SECRETARIO DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 28 do Inciso XXII, do Decreto nº 7.931, de 06 de Fevereiro de 1979 e de acordo com o Decreto nº 24.649, de 03 de dezembro de 2003, combinado com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

RESOLVE designar MAURICIO MONTENEGRO ROCHA, matrícula 153.250-2 – SEIE, ROBERTO ALVES DE ARAÚJO, matrícula 154.977-4 – SEPLAG, JOSÉ ARNALDO SOUZA LIMA, matrícula 2196-2 - DER e JOSÉ DE SOUZA DANTAS, matrícula 72.652-4 – CGE, para sob a Presidência do primeiro, constituírem o grupo de trabalho para elaboração da **Carta Consulta** que será encaminhada à SEAIN/MP, objetivando o financiamento do Programa Novos Caminhos. Os trabalhos deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias.


FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS
Secretário de Estado da Infra-Estrutura

Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente

AGÊNCIA EXECUTIVA DE GESTÃO DAS ÁGUAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PORTARIA DP Nº. 22/2007 João Pessoa, 17 de outubro 2007.

O Diretor Presidente da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o Parágrafo Único do Artigo 2º da Lei 7.860, de 12 de novembro de 2005, e considerando o Decreto nº 28.100, de 10.04.2007.

RESOLVE nomear o servidor José Pereira Nunes, matrícula nº 111018-8, para exercer a função de RESPONSÁVEL PELO RECEBIMENTO DE BENS E MATERIAIS, de ordem administrativa.

PORTARIA DP Nº. 23/2007 João Pessoa, 17 de outubro 2007.

O Diretor Presidente da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o Parágrafo Único do Artigo 2º da Lei 7.860, de 12 de novembro de 2005, e considerando o Decreto nº 28.100, de 10.04.2007.

RESOLVE nomear o servidor Ailton Mendes de Sousa, matrícula nº 153993-1, para exercer a função de RESPONSÁVEL PELO CONTROLE DE TRANSPORTES.

PORTARIA DP Nº. 24/2007 João Pessoa, 17 de outubro 2007.

O Diretor Presidente da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o Parágrafo Único do Artigo 2º da Lei 7.860, de 12 de novembro de 2005, e considerando o Decreto nº 28.100, de 10.04.2007.

RESOLVE nomear a servidora Rebeca Dantas Alves, matrícula nº 111078-8, para exercer a função de RESPONSÁVEL PELO ALMOXARIFADO.


José Ernesto Souto Bezerra
Diretor Presidente

Segurança e da Defesa Social

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 151/2007-DS

João Pessoa, 18 de outubro de 2007.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO-DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo artigo nº24, do Decreto Estadual nº7. 960, de 07 de março de 1979;

CONSIDERANDO o que consta no processo nº 01000.012274/2007-99-DETRAN/PB e Ofício nº 428/2007 (Processo nº 200.2004.040.881-3), do Juízo de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital;

RESOLVE:

I-ANULAR a Portaria nº 141/2004-DS, publicada no Diário Oficial do Estado, no dia 05 de junho de 2004, que aplicou a penalidade de quinze dias de suspensão ao servidor Paulo Teodolo Ramos Andrade, matrícula nº 3410-0, Técnico de Nível Médio, funcionário do Quadro de Pessoal Permanente deste Departamento.

II-Encaminhe-se à Divisão de Recursos Humanos, para conhecimento e as devidas anotações.

PORTARIA Nº 152/2007-DS

João Pessoa, 18 de outubro de 2007.

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 9º, I, da Lei nº 3.848 de 15.06.76, combinado com o Decreto nº 7.065, de 08.10.76, modificado pelo artigo nº24, do Decreto Estadual nº 7.960, de 07 de março de 1979 e, em conformidade com o que consta no Memorando nº 33/2007;

RESOLVE:

I-Designar, o servidor Alecvan de França Sousa, matrícula nº 1031-6, para responder pelo cargo de Chefe da 9ª CIRETRAN, localizada no município de Pombal-Pb, Símbolo DAS-04, enquanto durar o afastamento de sua titular, Roumayne Fernandes Vieira, matrícula nº 0967-9, em gozo de férias regulamentares no período de 10.10 a 08.11.2007;

II-A presente Portaria retroage seus efeitos a 10.10.2007;

III-Encaminhe-se à Divisão de Recursos Humanos, para conhecimento e procedimentos legais.


Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno
Diretor Superintendente

Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN
CIPAI

EDITAL DE NOTIFICACAO DE AUTUACAO DE INFRACAO NO. 0016/2007

O DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DETRAN/PB, POR INTERMÉDIO DA CIPAI - CENTRAL DE CONTROLE E INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE AUTOS DE INFRAÇÕES DE TRANSITO, NOTIFICA OS PROPRIETÁRIOS E/OU CONDUTORES DOS VEÍCULOS DE PLACAS ABAIXO DESCRITAS, DE CONFORMIDADE COM O QUE ESTABELECEM OS ARTIGOS 256 E 282 DA LEI 9.503 DE 23/09/1997, COMBINADO COM O ARTIGO 3º DA RESOLUCAO 149/2003 DO CONTRAN, PARA APRESENTAR DEFESA, SE ASSIM DESEJAREM, CONTRA AUTUACAO DE INFRACAO DE TRANSITO, NUM PRAZO DE 15 DIAS A PARTIR DA DATA DE PUBLICACAO DESTA EDITAL.

Placa	UF	Fundamentacao Legal	Infr	Local Munic	Cometimento Data	Infrac Hora	Valor da Infracao
CSX5018	PB	210		6076	2051 21/08/2007	15:45	191,53
DGT5738	PB	230 * IV		6580	2051 10/08/2007	09:41	191,53
DGT5738	PB	232		6912	2051 10/08/2007	09:41	53,20
DGT5738	PB	230 * V		6599	2051 10/08/2007	09:41	191,53
HXN2401	PB	181 * XIX		5568	2079 13/09/2007	12:20	127,69
KFD7739	PB	181 * X		5479	2027 27/08/2007	17:30	85,12
KGD0833	PB	230 * V		6599	2051 04/09/2007	16:10	191,53
KIE0544	PB	252 * VI		7366	2027 18/09/2007	16:23	85,12
KIH6279	PB	162 * I		5010	1981 18/09/2007	16:35	574,61
KIZ0006	PB	162 * I		5010	1981 23/08/2007	15:40	574,61
KJQ0693	PB	167		5185	2051 19/09/2007	06:17	127,69
KKA7254	PB	167		5185	1981 28/08/2007	11:40	127,69
KKB6810	PB	167		5185	1981 06/09/2007	20:52	127,69
KLK7196	PB	181 * XV		5525	2027 27/08/2007	17:26	85,12
KMC4707	PB	195		5835	2051 04/09/2007	15:12	127,69
LAK4252	PB	169		5207	1981 11/09/2007	15:00	53,20
LBV0745	PB	252 * VI		7366	1981 27/08/2007	14:50	85,12
MMN1157	PB	162 * V		5045	2051 16/08/2007	17:10	191,53
MMN1197	PB	167		5185	2051 04/09/2007	15:50	127,69
MMN1469	PB	162 * I		5010	2051 16/09/2007	13:54	574,61
MMN3907	PB	195		5835	2051 17/08/2007	11:30	127,69
MMP4379	PB	252 * VI		7366	1981 13/09/2007	08:15	85,12
MMP6077	PB	167		5185	2039 18/09/2007	05:50	127,69
MMP6077	PB	231*VII		6858	2039 18/09/2007	05:50	85,12
MMP8920	PB	232		6912	2047 13/09/2007	15:07	53,20
MMQ0528	PB	162 * I		5010	2051 28/08/2007	17:26	574,61
MMQ5905	PB	244 * I		7030	1937 26/08/2007	16:00	191,53
MMQ7131	PB	162 * V		5045	2051 23/08/2007	18:01	191,53
MMR4686	PB	186 * II		5738	2079 14/09/2007	21:45	191,53
MMR7243	PB	175		5274	2051 24/08/2007	16:50	191,53
MMR9915	PB	167		5185	2051 18/08/2007	10:20	127,69
MMR9954	PB	169		5207	1981 18/09/2007	21:10	53,20
MMS0349	PB	167		5185	1981 19/08/2007	16:20	127,69
MMS0742	PB	167		5185	1981 12/08/2007	09:59	127,69
MMS6169	PB	244 * III		7056	2051 10/09/2007	15:00	191,53
MMS6169	PB	195		5835	2051 10/09/2007	15:00	127,69
MMT0611	PB	252 * VI		7366	2051 16/08/2007	12:00	85,12
MMT2100	PB	162 * I		5010	1901 08/09/2007	09:20	574,61
MMT2100	PB	230 * V		6599	1901 08/09/2007	09:20	191,53
MMT4060	PB	181 * IV		5410	2027 14/08/2007	11:59	85,12
MMT5327	PB	162 * V		5045	2051 23/08/2007	15:50	191,53
MMT5647	PB	230 * V		6599	2051 06/09/2007	23:40	191,53
MMT6242	PB	175		5274	2059 16/09/2007	01:30	191,53
MMV1818	PB	167		5185	2051 25/08/2007	16:38	127,69
MMW3037	PB	244 * I		7030	1975 11/09/2007	21:00	191,53
MMW3037	PB	195		5835	1975 11/09/2007	21:00	127,69
MMW3247	PB	195		5835	2051 24/08/2007	10:00	127,69
MMW3247	PB	230 * V		6599	2051 24/08/2007	10:00	191,53
MMW5140	PB	162 * V		5045	2051 24/08/2007	14:10	191,53
MMW5364	PB	230 * V		6599	2175 02/09/2007	01:00	191,53
MMX5447	PB	244 * I		7030	2027 24/08/2007	13:10	191,53
MMX7465	PB	165		5169	2221 09/09/2007	06:00	957,69
MMY3991	PB	210		6076	2051 19/08/2007	20:39	191,53
MMY7686	PB	195		5835	2051 18/08/2007	15:01	127,69
MMZ3313	PB	162 * I		5010	1921 25/08/2007	12:45	574,61
MNA3655	PB	162 * I		5010	1937 24/08/2007	11:55	574,61
MNA9950	PB	167		5185	2051 04/09/2007	15:13	127,69
MNB0355	PB	167		5185	2051 25/08/2007	16:36	127,69
MNB1227	PB	167		5185	1981 02/09/2007	08:30	127,69
MNB3902	PB	162 * I		5010	2175 25/08/2007	20:40	574,61
MNB7549	PB	169		5207	1981 01/09/2007	18:30	53,20
MNB8726	PB	230 * V		6599	1981 04/09/2007	16:30	191,53
MNC0321	PB	162 * I		5010	1981 27/08/2007	09:30	574,61
MNC2929	PB	167		5185	2051 25/08/2007	16:35	127,69
MNC5997	PB	181 * XIX		5568	2079 13/09/2007	10:45	127,69
MND0489	PB	232		6912	2051 30/08/2007	15:50	53,20
MND1051	PB	230 * IX		6637	1981 22/09/2007	08:00	127,69
MNE1318	PB	230*VIII		6629	2051 30/08/2007	15:40	127,69
MNF1874	PB	244 * I		7030	2051 06/09/2007	09:25	191,53

MNF2016	PB	252 * VI	7366	1981	13/09/2007	11:45	85,12
MNF5114	PB	162 * I	5010	2051	25/08/2007	11:10	574,61
MNF7584	PB	230 * V	6599	2051	31/08/2007	11:00	191,53
MNG4561	PB	244 * I	7030	2051	19/08/2007	16:15	191,53
MNG4561	PB	195	5835	2051	19/08/2007	16:15	127,69
MNG4599	PB	195	5835	2051	17/08/2007	11:10	127,69
MNG8430	PB	175	5274	2051	24/08/2007	17:13	191,53
MNG8430	PB	230 * V	6599	2051	24/08/2007	17:14	191,53
MNI6852	PB	232	6912	1981	09/09/2007	17:15	53,20
MNI7807	PB	231*VII	6858	2051	08/09/2007	05:20	85,12
MNJ4557	PB	162 * I	5010	2147	03/09/2007	07:47	574,61
MNJ5081	PB	169	5207	2051	29/08/2007	14:38	53,20
MNJ9424	PB	169	5207	2051	30/08/2007	10:24	53,20
MNK3212	PB	208	6050	2027	31/08/2007	16:07	191,53
MNK3660	PB	230 * V	6599	2027	11/09/2007	07:40	191,53
MNL1088	PB	252 * VI	7366	2051	10/09/2007	10:21	85,12
MNL5300	PB	252 * VI	7366	2027	23/08/2007	16:34	85,12
MNL6136	PB	232	6912	2027	02/09/2007	23:20	53,20
MNL6312	PB	162 * I	5010	2051	29/08/2007	14:50	574,61
MNL8515	PB	167	5185	2051	25/08/2007	16:07	127,69
MNM0917	PB	167	5185	2051	25/08/2007	16:25	127,69
MNM1362	PB	230 * IX	6637	2051	24/08/2007	15:00	127,69
MNM1978	PB	252 * VI	7366	2027	16/09/2007	10:35	85,12
MNM6848	PB	175	5274	2027	29/08/2007	01:50	191,53
MNM6848	PB	162 * I	5010	2027	29/08/2007	01:50	574,61
MNM9726	PB	244 * I	7030	2051	10/09/2007	09:07	191,53
MNN2336	PB	232	6912	2051	15/08/2007	14:40	53,20
MNN3899	PB	252 * VI	7366	1981	25/08/2007	19:50	85,12
MNN6990	PB	167	5185	2051	04/09/2007	16:00	127,69
MNN9874	PB	230 * IX	6637	2175	09/09/2007	21:00	127,69
MNO0433	PB	244 * I	7030	2051	11/09/2007	21:20	191,53
MNO0475	PB	210	6076	2159	09/09/2007	21:10	191,53
MNO0677	PB	162 * I	5010	2175	23/08/2007	15:15	574,61
MNO0677	PB	244 * I	7030	2175	23/08/2007	15:16	191,53
MNO8095	PB	232	6912	1905	16/08/2007	22:30	53,20
MNP7675	PB	244 * I	7030	2175	28/08/2007	10:00	191,53
MNP8473	PB	252 * IV	7340	1981	20/08/2007	16:00	85,12
MNQ2846	PB	252 * VI	7366	2051	29/08/2007	15:40	85,12
MNQ4378	PB	175	5274	2051	12/09/2007	08:35	191,53
MNQ4772	PB	232	6912	2117	25/08/2007	20:35	53,20
MNQ6797	PB	244 * I	7030	2051	18/08/2007	11:20	191,53
MNR0419	PB	169	5207	2051	17/08/2007	18:41	53,20
MNR1676	PB	244 * I	7030	2051	02/09/2007	16:50	191,53
MNR1676	PB	195	5835	2051	05/09/2007	16:50	127,69
MNR2838	PB	167	5185	2051	16/08/2007	10:30	127,69
MNS0493	PB	252 * VI	7366	1981	18/08/2007	16:00	85,12
MNS3138	PB	167	5185	2051	25/08/2007	16:40	127,69
MNS6888	PB	252 * VI	7366	2027	12/09/2007	16:50	85,12
MNT3147	PB	230 * IX	6637	1981	04/09/2007	16:45	127,69
MNT3700	PB	232	6912	2005	20/08/2007	21:50	53,20
MNU3040	PB	167	5185	2051	01/09/2007	14:00	127,69
MNU6559	PB	252 * VI	7366	2051	21/08/2007	14:20	85,12
MNV3213	PB	162 * I	5010	1981	29/08/2007	17:55	574,61
MNV6263	PB	162 * I	5010	2027	21/08/2007	11:40	574,61
MNW7583	PB	244 * I	7030	2207	03/09/2007	15:40	574,61
MNW9583	PB	181 * XIX	5568	2079	14/09/2007	15:22	127,69
MNX4327	PB	162 * III	5037	2051	05/09/2007	11:15	574,61
MNY2423	PB	162 * I	5010	1981	08/09/2007	09:50	574,61
MNY3044	PB	186 * II	5738	2027	03/09/2007	11:55	191,53
MNY9971	PB	252 * VI	7366	2051	04/09/2007	15:20	85,12
MNZ1318	PB	252 * VI	7366	2051	12/09/2007	13:48	85,12
MOB1978	PB	181 * I	5380	2079	17/09/2007	12:55	85,12
MOB2288	PB	230 * V	6599	1981	11/09/2007	15:15	191,53
MOC1130	PB	186 * I	5720	2137	08/09/2007	18:30	127,69
MOC2266	PB	252 * VI	7366	2027	01/09/2007	14:50	85,12
MOD5213	PB	181 * X	5479	2027	27/08/2007	10:35	85,12
MOD5509	PB	195	5835	1981	20/08/2007	17:35	127,69
MOD5948	PB	230 * IX	6637	1981	13/09/2007	11:15	127,69
MOD8498	PB	162 * I	5010	2027	23/08/2007	07:40	574,61
MOB8408	PB	232	6912	2051	18/08/2007	10:49	53,20
MOP0083	PB	244 * I	7030	2179	04/09/2007	10:07	191,53
MOP0336	PB	244 * I	7030	2179	04/09/2007	10:08	191,53
MOP1019	PB	244 * I	7030	2179	04/09/2007	10:06	191,53
MOP4056	PB	169	5207	1981	18/09/2007	08:33	53,20
MOP9310	PB	244 * I	7030	2027	07/09/2007	15:10	191,53
MOH3329	PB	181 * XIX	5568	2079	13/09/2007	09:38	127,69
MOH6738	PB	232	6912	2175	08/09/2007	23:00	53,20
MOH6738	PB	244 * I	7030	2051	08/09/2007	23:00	191,53
MOJ0789	PB	252 * VI	7366	2027	12/09/2007	16:22	85,12
MOJ1578	PB	252 * VI	7366	2027	23/08/2007	14:20	85,12
MOJ4004	PB	195	5835	1981	21/08/2007	21:20	127,69
MOJ5614	PB	162 * I	5010	2051	31/08/2007	17:17	574,61
MOJ9078	PB	181 * XVIII	5550	2079	29/08/2007	18:10	85,12
MOK5759	PB	252 * VI	7366	2027	18/09/2007	16:17	85,12
MOL0498	PB	232	6912	2051	01/09/2007	12:25	53,20
MOM1714	PB	162 * I	5010	2117	22/08/2007	21:00	574,61
MOM1714	PB	232	6912	2117	22/08/2007	21:00	53,20
MOM5975	PB	2308XVI	6700	1981	29/08/2007	22:05	127,69
MOM9942	PB	181 * IX	5460	2027	12/09/2007	15:40	85,12
MOO8209	PB	244 * I	7030	2175	01/09/2007	21:20	191,53
MOO8209	PB	162 * III	5037	2175	01/09/2007	21:20	574,61
MOO9408	PB	195	5835	2051	15/09/2007	15:45	127,69
MOP0669	PB	244 * I	7030	2179	04/09/2007	10:02	191,53
MOP5471	PB	232	6912	2051	30/08/2007	11:07	53,20
MOP8330	PB	181 * XV	5525	2027	25/08/2007	12:00	85,12
MOQ8348	PB	232	6912	2051	16/09/2007	15:08	53,20
MOR4318	PB	167	5185	1981	08/09/2007	16:50	127,69
MOT0208	PB	244 * I	7030	2051	19/09/2007	09:43	191,53
MOT1238	PB	244 * I	7030	2179	04/09/2007	10:04	191,53
MOT2043	PB	167	5185	2051	25/08/2007	16:00	127,69
MOT8960	PB	164	5118	2079	01/09/2007	21:00	574,61
MOU0088	PB	252 * VI	7366	2051	29/08/2007	11:06	85,12
MOU5868	PB	239	6980	2051	15/09/2007	14:05	191,53
MOU5868	PB	230 * V	6599	2051	15/09/2007	14:05	191,53
MOV2839	PB	186 * II	5738	2079	31/08/2007	20:00	191,53
MOV2839	PB	195	5835	2079	31/08/2007	20:00	127,69
MOV4078	PB	167	5185	2051	25/08/2007	16:10	127,69
MOW0999	PB	252 * VI	7366	2051	03/09/2007	15:51	85,12
MOW3310	PB	181 * XIX	5568	2079	13/09/2007	12:15	127,69
MXL5332	PB	195	5835	2051	31/08/2007	10:00	127,69
MXO0725	PB	162 * V	5045	2051	16/09/2007	00:10	191,53
MXO0725	PB	232	6912	2051	16/09/2007	00:10	53,20
MYP4719	PB	162 * I	5010	2051	02/09/2007	11:25	574,61
MZA2240	PB	167	5185	2051	25/08/2007	16:20	127,69
MZI2869	PB	181 * XIX	5568	2079	13/09/2007	10:05	127,69
CPR8749	SP	252 * IV	7340	2005	20/08/2007	22:40	85,12
JOW5481	PE	230 * IX	6637	1961	20/08/2007	08:40	127,69
KFG6736	PE	230 * V	6599	2051	31/08/2007	15:00	191,53
KFI1614	PE	230 * V	6599	1975	07/09/2007	21:40	191,53
KFI1614	PE	244 * I	7030	1975	07/09/2007	21:40	191,53
KFI1614	PE	162 * I	5010	1975	07/09/2007	21:40	574,61
KHC9377	PE	244*A&I	7110	2147	31/08/2007	22:55	85,12
KHE7692	PE	162 * I	5010	2051	07/08/2007	15:30	574,61
KHG7362	PE	163	5061	2147	21/07/2007	11:00	574,61
KHG7362	PE	162 * I	5010	2147	21/07/2007	11:00	574,61
KIO1920	PE	252 * IV	7340	1981	25/08/2007	12:01	85,12
KIU9635	PE	231*VII	6858	2139	31/08/2007	08:55	85,12
KJES021	PE	167	5185	2051	05/08/2007	10:00	127,69
KJM0767	PE	2308XVI	6700	1981	22/08/2007	10:00	127,69
KKL2023	PE	162 * I	5010	1993	08/09/2007	11:30	574,61
KLI1413	PE	229	6548	2143	21/07/2007	18:30	85,12
KLV8046	PE	167	5185	2051	24/07/2007	16:31	127,69
KMM4992	RJ	244 * I	7030	2143	23/08/2007	15:35	191,53
KMM4992	RJ	244 * I	7030	2143	22/08/2007	14:12	191,53
MMZ1661	PE	175	5274	1981	15/07/2007	17:00	191,53
MTB7539	ES	181*XVIII	5550	2143	05/09/2007	10:55	85,12
MVJ8008	PE	2308XVI	6700	2053	29/08/2007	09:50	127,69
MVT9237	PE	162 * I	5010	1901	08/09/2007	09:47	574,61
MXA0130	TO	232	6912	2079	19/07/2007	09:50	53,20
MZI2778	RN	181*XVII	5541	1975	06/07/2007	09:05	53,20
NGF1728	GO	186 * II	5738	2143	01/08/2007	11:10	191,53
NGF1728	GO	186 * II	5738	2143	16/08/2007	11:28	191,53
NGF1728	GO	244 * I	7030	2143	18/08/2007	10:41	191,53

JOAO PESSOA, 18/10/2007.


 IVAN L.R. de Carvalho
 coordenador

CIPAI